



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO Nº 2020**

**PEDIDO DE 1º ADITIVO CONTRATUAL (PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL)**

**REF. MEMORANDO Nº 0656/2020-SEMOSHAB-GS**

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO.

**MOTIVO:** 1º ADITIVO CONTRATUAL (PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL)

**CONTRATO Nº 163.2019.20.8.003- ADESÃO 003/2020-PMT**

**CONTRATADA:** WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

**OBJETO CONTRATUAL:** *LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS PESADAS/CAMINHÕES PARA USO NOS SERVIÇOS DE ABERTURA, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS ACESSOS E VIAS PÚBLICAS PRINCIPAIS, NAS ESTRADAS VICINAIS E VIAS URBANAS, NÃO PAVIMENTADAS E TERRAPLANAGEM DAS VILAS HABITACIONAIS DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.*

**1- RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, expediente da lavra da Secretária Municipal de Saúde (Mem.564/2020-SEMS), a respeito de elaboração do 1º Aditivo de (Prorrogação de Prazo Contratual) do contrato acima mencionado, prorrogando o prazo contratual por mais 04 (quatro) meses. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Planilha de Quantitativos e Preços;
- b) Justificativa Técnica;
- c) Aceite da contratada
- d) Certidões fiscais e tributárias;
- e) Contrato.

***É o relatório.***

**2- PRELIMINARMENTE**

Importante assinalar que a esta Procuradoria Municipal cabe somente manifestar-se em caráter ORIENTATIVO, quanto ao atendimento dos requisitos legais dos atos administrativos que devam ser praticados pelo Gestor Público, aqueles sob o aspecto jurídico-formal.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Não sendo competência legal deste órgão jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos apresentados para análise. Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos apresentados atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por outro lado, cabe ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Dessa forma, incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

***Pois bem.***

### 3- DO ADITIVO DE PRAZO

#### 3.1 - FUNDAMENTOS

O artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que a duração dos contratos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, contudo, tal regra é excepcionada pelo próprio artigo 57, nos seguintes termos:

*"Art. 57. (...) A **duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*III - vetado*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Portanto, é no art. 57 da lei 8.666/93 que encontramos as hipóteses permissivas de prorrogação dos prazos de vigência contratual e de execução dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Além do mais há a previsão de prorrogação de execução dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, conforme previsto no § 1º do art. 57 da lei 8.666/93, bem como o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece hipótese de prorrogação, em caráter excepcional, por prazo superior ao estabelecido no inciso II do mesmo dispositivo.

### **3.1.1- PRORROGAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO DE CONCLUSÃO E DE ENTREGA**

Observa-se existir uma diferença entre os conceitos de prazo de execução e de prazo de vigência, exigindo também um tratamento diferenciado quanto à prorrogação.

Enquanto que as hipóteses de prorrogação da vigência contratual são tratadas nos incisos de I a V do art. 57 da Lei nº 8.666/93, o § 1º do mesmo dispositivo enumera as situações em que se admite a prorrogação do prazo de execução contratual:

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Assim será com os casos em que houver enquadramento numa das previsões normativas do art. 57, §1º, da Lei de Licitações.

Ressalta-se que o rol de hipóteses de prorrogação previsto na lei (art. 57, § 1º, incisos I a VI) é taxativo e refere-se a situações em que o contratado não deu causa.

Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se encontra-se encerrado sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Compulsando as razões apresentadas pela SEMOSHAB para a solicitada prorrogação contratual, aparentemente dois fatores apresentados pelo dispositivo transcrito logo acima estão presentes no pedido de prorrogação do prazo de execução:

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

Ainda podemos acrescentar que as normas legais incidentes sobre a matéria estabelecem que a prorrogação em questão deve observar o cumprimento dos seguintes requisitos:

**a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;**

*Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, É imprescindível que a prorrogação prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado*

*Dessa maneira, ausente previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.*

**b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;**

*Necessário verificar se o prazo de vigência atual não extrapolou, cuja ocorrência caracteriza extinção do contrato.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**c) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;**

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados (se for o caso de repactuação também), é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

A Procuradoria, portanto, recomenda que o órgão assessorado realize a pesquisa de preços a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade.

**d) anuência da Contratada;**

Necessário haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

**e) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;**

O fiscal deve se manifestar sobre a regularidade da prestação do serviço, que constituirá parte da decisão do Gestor na qual haja relatório, motivação e justificativa do interesse público na manutenção do contrato, inclusive demonstrando que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

**f) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;**

Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta).

**g) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;**

O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, ou ser superior a ela, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**h) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação:**

*Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.*

**i) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.**

Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

### **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA**

Não é demais lembrar que, no que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Portanto, quando, e por motivo devidamente justificado, não puder ser concluída a obra dentro do prazo de execução estabelecido no Cronograma Físico, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo de execução contratual é o Termo Aditivo, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstre a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, acima resumidas, bem como mediante prévia autorização de autoridade competente e **OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 60 (SESSENTA) MESES.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, § 1, incisos II c/c §2º da Lei 8.666/93.

Ressaltamos ainda, que a utilização de aditivos deve ocorrer apenas em situações realmente necessárias, que não decorram de atuação desidiosa, falta de proatividade/planejamento ou mesmo da inação, tendo em vista que os aditivos se constituem em exceção à regra, sob pena de sua banalização e incidência das sanções legais.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

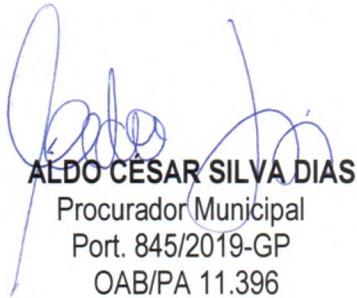
---

**4- CONCLUSÃO**

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual de 04 (quatro) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, a justificativa apresentada, a prévia autorização da autoridade superior, **OPINO** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º incisos II c/c § 2º da Lei 8.666/93.

**É o parecer, s.m.j.**

**Tucuruí-Pa, 21 de agosto de 2020.**

  
**ALDO CÉSAR SILVA DIAS**  
Procurador Municipal  
Port. 845/2019-GP  
OAB/PA 11.396